



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.130/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Gomes da Silva**, Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1376/2019**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE/PB, edição de 16/08/2019.

José Gomes da Silva, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB, quando da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2017, apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 08 de agosto de 2019, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: **1) JULGAR IRREGULAR** a aludida Prestação de Contas; **2) Aplicar MULTA de R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **19,80 UFR-PB** ao Gestor já mencionado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; **3) Encaminhar** cópias da Decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão PAG -2019, além de recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1376/2019.

Após as citações de estilo, o **Sr. José Gomes da Silva** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 282/99, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 306/315, com as constatações a seguir:

1) Da Contabilização a menor de Receitas, sendo: R\$ 28.315,81 no tocante às obrigações patronais e R\$ 21.631,55 no tocante às contribuições dos segurados;

O Recorrente não se pronunciou sobre esse item.

2) Da Omissão do Gestor quanto à cobrança à Prefeitura dos valores devidos e não pagos no importe de R\$ 354.034,78, correspondentes à parte patronal do exercício de 2017;

O Recorrente alegou que não houve omissão, pois o mesmo encaminhou ofícios ao Chefe do Poder Executivo solicitando a regularização dos valores em aberto. Alegou também que se tratava do primeiro ano da Gestão e em razão disso adequações estavam sendo implementadas para aprimorar os serviços prestados, razão pela qual optou por não ajuizar ação de execução judicial.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, uma vez que, mesmo em se tratando do primeiro ano de mandato, havia razões suficientes para se adotar medidas mais rígidas no tocante à cobrança desses débitos do Município para com o Instituto. Também foi constatado que no exercício seguinte (2018) a falha foi recorrente. Assim, entendeu pela manutenção da falha apontada.

3) Da Concessão de Benefícios não Registrados no SAGRES;

O Interessado alegou equívoco ao não implantar no SAGRES as informações dos benefícios em favor do Sr. Johnson Kennedy Rocha Sarmento e da Srª Ana Cleide de Sousa. Porém foi enviada ao PAG Processo de Acompanhamento da Gestão a Ata de Reunião do Conselho Municipal de Previdência, onde foram deferidos os pedidos de auxílio doença desses beneficiários e que os pagamentos desses benefícios foram regulares.

O Órgão Técnico diz que esses argumentos já foram analisados em sede do relatório de defesa, não tendo sido apresentado fato novo nessa questão. Motivo pelo qual, entendeu pela manutenção da falha inicialmente apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.130/18

- 4) ***Da Ausência de Comprovação de Elaboração Tempestiva da Política de Investimentos para o Exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN n° 3922/2020;***
- 5) ***Da Ausência de Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial;***
- 6) ***Da Ausência do Registro dos Valores a Receber decorrentes de Termos de Parcelamento;***

O Recorrente não se pronunciou sobre esses três itens anteriores.

- 7) ***Da Ausência de Procedimento Licitatório prévio à Realização de Despesas no importe de R\$ 25.200,00, tendo como credor Oliveira Contabilidade Pública Ltda., uma vez que não conta no SAGRES informações a respeito da realização;***

O Defendente alegou que a contratação do Escritório de Contabilidade foi realizada após prévio procedimento de Inexigibilidade de Licitação, conforme os critérios legais, bem como em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

O Órgão Auditor diz que não foi apresentado nenhum argumento novo e que tal argumento já foi analisado na defesa apresentada, bem como no pronunciamento do Ministério Público, razão pela qual mantém a irregularidade apontada.

- 8) ***Do RPPS em desequilíbrio Atuarial;***

O Recorrente argumentou que o Próprio Ministério Público, em análise da falha constatada, concordou com o entendimento de que o fato do desequilíbrio atuarial é resultado do período de instabilidade e crise fiscal que assola os entes federativos. Solicitou assim que a eiva fosse relevada.

A Auditoria diz que embora o *Parquet* Especializado tenha dado razão à defesa no Parecer n° 0816/2019, recomendou que fosse realizado um estudo de viabilidade quanto à manutenção do Instituto Municipal de Previdência. Contudo, não foi realizado tal estudo.

- 9) ***Das Reuniões realizadas pelo CMP em periodicidade em desacordo com a legislação de referencia.***

Alegou o Interessado que embora as reuniões não tenham sido realizadas na periodicidade que determina a norma legal, tal fato não tem o condão de macular as contas do Instituto em análise, conforme várias decisões desta Corte de Contas.

O Órgão Técnico afirma que tais argumentos já foram objeto da análise da defesa apresentada e que não foram elididos naquela ocasião, baseados nos argumentos ali demonstrados. Assim, mantém a falha.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n° 443/2020, anexado aos autos às fls. 318/24, considerando o seguinte:

Salientou que no presente Recurso foram observados os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Quanto ao mérito, o Órgão de Instrução através do Relatório de fls. 306/315, entendeu pela manutenção das falhas que motivaram a decisão recorrida – Acórdão AC1 TC n° 1376/2019.

Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.

Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pelo Sr. José Gomes da Silva como aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, caso se conheça do recurso, no mérito, não se conceda provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.130/18

Diante do exposto, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pugnou pelo CONHECIMENTO do Recurso apresentado pelo Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA, e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº 1376/2019.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, não foram capazes de sanar as falhas observadas nos autos.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, neguem-lhe PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1376/2019.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 06.130/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis PB**

Gestor Responsável: **José Gomes da Silva (Presidente)**

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB nº 12.902

Instituto de Previdência de Marizópolis-PB,
Presidente, Sr. José Gomes da Silva. Recurso de
Reconsideração. Pelo Conhecimento e não
Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0995 /2020

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis PB**, Sr. **José Gomes da Silva**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1376/2019**, de 08 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 16 de agosto de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1376/2019.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO